

GLOBALIZAÇÃO E CONTRATO SOCIAL: CRISE E TURBULÊNCIA NO SÉCULO XXI

GLOBALIZATION AND SOCIAL CONTRACT: CRISIS
AND TURBULENCE IN THE 21st CENTURY

Dora Nogueira Porto ¹

RESUMO: A proposta deste artigo é repensar os riscos corridos pelo contrato social na área jurídica econômica e social numa época em que a turbulência gerada pela Globalização do Século XXI deixa em crise o pensamento, os antigos paradigmas e a própria sociabilidade. Não estão firmados ainda novos paradigmas e por isso nos sentimos órfãos de verdades absolutas, seguimos caminhando nas incertezas e em meio à grande vulnerabilidade. Se por um lado, a turbulência pode ser vista como positiva para revermos nossas crenças e nossas verdades tidas como absolutas, por outro, nos deixa na indefinição de dois mundos: o do modelo da modernidade do século XX e o do desafio da pós modernidade gerada pela globalização de fins do século XX e inícios do século XXI.

Palavras Chaves: Globalização, Contrato Social, Crise e Turbulência

ABSTRACT: *The purpose of this article is to rethink the risks posed by the social contract in the social economic legal area at a time when the turmoil generated by 21st Century Globalization leaves the thinking, the old paradigms and sociability itself in crisis. New paradigms are not yet established so we feel orphans of absolute truths, we continue walking in uncertainties and in the midst of great vulnerability. If turbulence can be seen as positive to review our beliefs, on the other hand it leaves us between two worlds: the model of twentieth century modernity or the postmodern challenge of 21st century globalization.*

Keywords: *Globalization, Social Contract, Crisis and Turbulence*

SUMÁRIO - Introdução – 1. Crise e Turbulência – 2. Segurança e Vulnerabilidade – 3. Direito Social na Economia Globalizada - Conclusões – Referência Bibliográficas

¹ Professora Doutora em Sociologia Jurídica na PUC SP – Teoria Geral do Direito - doraporto@uol.com.br

INTRODUÇÃO

O contrato social da modernidade, segundo Maffesoli, tinha como base três princípios fundamentais: o individualismo, o racionalismo e o progressismo. Já na pós-modernidade questiona-se esse tipo de conhecimento unívoco e intocável em sua essência. A orientação atual é a do pluricausalismo, da causalidade em redes, do cruzamento entre inúmeras variáveis.

No século XIX, ainda conforme esse autor, a figura emblemática é a do “adulto sério, racional, produtor e reproduzidor, o que importa é o domínio do econômico e do quantitativo na busca da satisfação das necessidades materiais” (MAFFESOLI, 2016, p. 166). Essa obsessão pelo quantitativo leva a se crer que é possível apreender o que é vivo para estabelecimento de uma classificação sistemática ou numérica.

A ciência é plena desse tipo de concepção de verdade, que é intocável em sua essência. Na concepção da verdade como certeza, da retidão, só importa o quantificável, mas na *razão sensível* o pensamento holístico busca na ação da paixão para pensar o *ser-aí*. Esta forma de abordagem, é também conhecida como pensamento *ecosófico*, que se constitui essencialmente numa visão interior, global e multilateral, não quantificável, como por exemplo, o fenômeno da empatia. A obsessão pelo quantitativo acredita que é possível a apreensão do vivo para esse tipo de classificação sistemática ou numérica.

O mundo de ontem, dos tempos modernos, está desmoronando, o plural, o global, opõe-se à unicidade fechada, pois é aberta e fluída, a vida social e jurídica no século XXI sofre crises e turbulências, estando a raiz da inquietação nas anomalias da era pós-industrial.

Para Luhmann em O direito na sociedade (2016), o conceito de sociedade aberta nos permite refletir sobre o direito como um mecanismo regulador a serviço das adaptações da sociedade a seu ambiente. O contrato social, nesse sentido, apresenta-se como uma forma de representação do direito.

Mas o mundo muda e há urgência de nova “doxa” conforme a relação que a sociedade mantém com o tempo, seja ele passado, presente ou futuro. O tempo pós-moderno tem um enraizamento dinâmico, ou seja, há como que uma intensificação do tempo vivido, do *aqui e agora* como diz Maffesoli (2016, p.X, Prefácio) “um presente repleto do futuro e cheio do passado”.

Reportando-se ao pensamento iluminista dos séculos XVIII e XIX, Renato Ortiz (2014, p. 16) retoma o pensamento de Rousseau e de Hobbes para analisar a relação: natureza, lei e contrato social.

Enquanto Rousseau busca as leis naturais que regem o comportamento humano e a submissão dos homens às mesmas, ponderando a circularidade da relação destas e da razão, Hobbes aponta o contrato social como o fundamento da liberdade humana. Para Hobbes o ser humano é capaz de avaliar racionalmente sua situação de escassez e calcular as vantagens de um pacto no qual todos encontrariam paz e felicidades. Desse modo, a razão levaria à escolha do bem comum que seria superior à vontade humana, associando-se a valores políticos e morais cuja realização seria necessária. Ou seja, essa razão calculadora entende que sua segurança passa pelo contrato que garantiria a abstenção mútua de violência; esse contrato não seria um instrumento de dominação e sim de libertação.

Em épocas de mutação a anomia adentra o corpo social com o sentimento trágico da vida, no qual “o bem e o mal, o verdadeiro e o falso, o animal e o humano se ajustam numa interação inacabada e dinâmica” (MAFFESOLI, 2016, p. 169).

A cada época temos a dominância de uma verdade: o mundo eclesiástico do medievo foi construído sobre o modelo organizacional do Império Romano, na modernidade o pensamento baseia-se na racionalidade e na pós-modernidade dedica-se no entender de Maffesoli a uma socialidade emocional.

Além do *porque* temos que buscar o *como* no que Maffesoli (2016, p. x – Prefácio) chama de *questionamento dogmático* do conhecimento comum que sabe aliar a reflexão com a experiência, o bom senso, por essência plural e a razão aberta. É nesse sentido também que Max Weber fala do *politeísmo de valores*; o que existe é plural opondo-se à unicidade fechada pois é aberta e fluída. Esse tipo de abordagem pressupõe uma sensibilidade capaz de identificar e analisar o plural da existência.

É neste ambiente de mutação e fluidez do século XXI que se implanta uma desorientação na sociedade instaurada pela crise e pela turbulência. Como falar de contrato social num mundo globalizado, onde não se sabe mais o que é feio e o que é bonito? Onde não se distingue o verdadeiro do falso? O público do privado?

1. CRISE E TURBULÊNCIA

Crise na conceituação de Mauro (BAUMAN, MAURO, 2016, p. 12), "é uma força desprovida de todo e qualquer pensamento; afirma sua autonomia sobre qualquer teoria perceptível de si mesma e de sua ação, sem projeto, mas com uma força de ação cujas consequências são dolorosamente visíveis".

Reafirmando tal pensamento Bauman (BAUMAN, MAURO, 2016, p. 15). nos diz que nessa situação "vamos da ânsia de mais liberdade à angustia de mais segurança".

A crise em que estamos mergulhados, segundo Mauro, (BAUMAN, MAURO, 2016, p. 38) "não é cega e nem neutra, ela é um agente político que muda nossas escalas de referência e valor, a estrutura de nossas opiniões, nosso comportamento e mesmo nossos direitos e deveres". Estamos assim suspensos entre *o que não existe mais* e *o que não existe ainda*, onde nada é fixo, somos instáveis e estamos penetrando num território desconhecido.

Analisando a questão das crises e turbulências Ost (2016, p. 181) destaca a busca por segurança contra a legalidade. Segundo o autor o conflito de valores gerador de crise advoga pela segurança jurídica uma vez que não se pode abalar impunemente em um estado de direito a "confiança dos jurisdicionados", uma vez que esta supõe a previsibilidade das situações "indispensável a uma gestão sadia dos negócios públicos e privados".

Ainda segundo o referido autor, "a promessa colocada no centro do pensamento moderno sob a forma de contrato social e no centro das relações civis, sob a forma de "convenção-lei", permanece uma operação misteriosa que se presta a interpretações contrastadas" (OST, 2016, p. 197).

2 SEGURANÇA E VULNERABILIDADE

Nesse diálogo entre Bauman e Mauro em Babel (2016), a questão da segurança nos remete à da vulnerabilidade dos indivíduos numa estrutura social, que já se encontra enfraquecida.

Para Ost (2016, p. 219) "a ideia do direito é a força instituinte do direito positivo instituído, é a representação da ordem social desejável que uma comunidade se faz em dado momento de sua história, é a imagem do porvir que ele projeta no futuro".

O monopólio da força do Estado, garantidor de nossa segurança, está abalado pela distorção provocada pela globalização que estabelece a arena da crise. O poder jurídico-político do Estado, no entender de Mauro, cede à crise, as finanças se transformam em variável independente, o trabalho vira mercadoria instável, em vez de meio para estabelecer relação com os outros” (BAUMAN, MAURO, 2016, p. 17). Habermas também já havia denunciado a crise de legitimidade do Estado capitalista.

O mundo de ontem, como dissemos anteriormente, está desmoronando, sendo que a subversão pós-moderna é causa e efeito da dissolução do sujeito em entidades tribais, conforme pensamento de Maffesoli (2016). O que está em jogo é o referido pluricausalismo, ou seja, causalidades em redes em cruzamentos e entrecruzamentos.

Essa diversidade cultural, segundo Ortiz (2014, p. 24), se expressa na presença de sociedades justapostas no espaço. A história também tematiza a multiplicidade de povos que se interpenetram e se sucedem ao longo do tempo: egípcios, sumérios, gregos, romanos, chineses, árabes, persas; quadro este que se transforma da Antiguidade à Idade Média, do estado iluminista ao das conquistas coloniais.

Diversidade é a marca das sociedades modernas. O século XIX se interessa pela divisão do trabalho, que é a chave para mostrar o contraste entre a cidade e o campo, o comércio e a indústria, assim como à cooperação entre os indivíduos vivendo em sociedade. Existe, entretanto, um processo de separação e especialização que se acentua ao longo do tempo.

Isto nos remete à temática da globalização que define uma nova situação. Entendendo por “situação uma totalidade em que as partes que as constituem são permeadas por um elemento comum (ORTIZ, 2014, p. 27). No caso da globalização esta dimensão penetra e articula as diversas partes desta totalidade”.

Na globalização a característica é a emergência do “novo” e a redefinição do “velho” no mesmo contexto em que várias temporalidades se entrecruzam. Este entrecruzamento, mesmo integrado num mercado global, é interconectado por tecnologias de comunicação, nada tendo de homogêneo.

Em termos específicos da política enfrentamos concomitantemente a perda de direção segura e das ideologias, eliminando-se assim as referências antes dominantes.

Mudanças simultâneas do trabalho, da riqueza e do poder raramente acontecem juntas, mas quando ocorrem esses grandes saltos, segundo De Mais (2017, p.93), ocorre uma

desorientação generalizada. Essa desorientação gera o sentimento de se estar suspenso entre a surpresa e o pânico, entre a euforia e a depressão. Tal instabilidade afeta as esferas econômica, familiar, política e cultural, traduzindo-se em medos que a maioria da população não consegue eliminar: medo da guerra, de epidemias, da poluição, da violência, da solidão, da morte e do além.

Essa desorientação para Guiddens (1991, p. 29) tem que considerar o desencaixe dos sistemas sociais ou seja, “o deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espaço”.

Esse desencaixe apresenta, segundo o referido autor dois mecanismos:

- a criação de fichas simbólicas que constituem meios de intercâmbio que circulam sem ter características específicas dos indivíduos, como por exemplo, o dinheiro;
- sistemas peritos organizadores de grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje.

Tanto a desorientação referida por De Mais, quanto o desencaixe referido por Guiddens dependem da confiança; confiança esta que é uma forma de fé na segurança de respostas prováveis expressas no compromisso com algo e não tanto na compreensão cognitiva.

3. DIREITO SOCIAL NA ECONOMIA GLOBALIZADA

Segundo Faria (2002, p. 283), o *direito social* carece de condições de efetividade, uma vez que depende do monopólio do Estado para sua conversão em obrigações legalmente definidas seja para agentes privados, seja por diversas instâncias do setor público. Além disso “como as forças impessoais do mercado se afirmam sobre jurisdições territoriais, envolvendo-se com sua normatividade policêntrica em escala mundial, em princípio o direito social revela-se implausível”.

O *direito social* como instrumento de ação política ou projeto de transformação aparece como dotado de certo componente utópico, entendido este como irrealizável, como uma fantasia. Assim, tem sido formulado e desenvolvido como uma tentativa de “construção de mundos impossíveis”.

Na pós-modernidade a “sociedade hipercomplexa leva ao aparecimento de sistemas e subsistemas auto-organizados e auto-regulados que são cognitivamente abertos, mas operativa e normativamente cerrados” (FARIA, 2002, p. 286). O *direito reflexivo* supõe uma combinação entre o universalismo e o particularismo nesta sociedade hipercomplexa, que é formada por inúmeros subsistemas relacionados uns com os outros.

Esses “subsistemas funcionalmente diferenciados são autônomos e nenhum deles dispõe de condições de aspirar a direção de toda a sociedade” (FARIA, 2002, p. 289).

Alguns teóricos questionam as pretensões de direção do Estado Providência (subsistema político) e do direito social (subsistema jurídico). Assim também Giddens e De Maiz apontam a falência do Estado e de seus subsistemas, das ideologias e do poder de governabilidade local e global.

No atual cenário de transformações aceleradas, de feições incertas ou indeterminadas, torna-se difícil o estabelecimento de padrões de interdependência transnacional em oposição às políticas de segurança e poder.

Nesse sistema de adaptação, Luhmann (2016, p. 745) entende que “a comunicação se dá através de seu ambiente, mas não com seu ambiente”. Assim também podemos questionar segundo o referido autor (2016, p. 748) “em que medida a estabilidade estrutural se dava somente nos limites da capacidade de se reconhecer as consequências de impulsos de aprendizagem”.

Para Ost (2016), valoriza-se muito a mudança, mas esta torna-se muito complexa e delicada quando projetamos no reino das normas jurídicas, pois ninguém teria direito adquirido e tudo pode ser revogado. Assim, nos perguntamos: o que resta da visão do direito? Um sistema sincopado na coerência momentânea de diferentes normas?

4 CONCLUSÕES

Ao interferir em todos os setores da sociedade, a globalização desencadeia uma crise paradigmática e uma desorganização generalizada já em gestação, mas ainda não expressa.

No que se refere à crise paradigmática paira a dúvida sobre a definição de um novo contrato social que sirva de suporte nesse caminhar não mais retilíneo e progressista, mas curvilíneo e incerto.

Esse novo contrato social em gestação também parece refletir essa crise que adentra o direito e a legalidade, mostrando sua vulnerabilidade. A efetividade do contrato social ao depender do monopólio do Estado, no entender de Faria, participa dessa turbulência do século XXI; crise esta em que estamos mergulhados entre o desejo de segurança e a instabilidade do presente.

A sociedade, assim como o direito fazem uso da compreensibilidade, ocorrendo uma dependência mútua e não uma evolução autônoma.

Segundo Luhmann (2016, p. 324) a evolução em relação ao ambiente externo, delimitando-se em relação a ele, assim como o sistema jurídico, não é gradação paulatina, contínua e ininterrupta da complexidade, mas um modo de mudanças estruturais inteiramente compatíveis com convulsões bruscas, catástrofes e amplos períodos de estancamentos, “stasis”.

Segundo Ost (2016, p. 228), “nem a teoria nem a prática jurídica podem, então, satisfazer-se com tal mutabilidade nem com o instantaneísmo tão radical”.

Mesmo o positivismo radical do século 19 transformou-se, pois atualmente não é mais aceito o imperativismo dessa teoria, de seu reducionismo. No século 20 Kelsen e Hart se dedicarão à construção do positivismo normativista. Por esse modelo (OST, 2016, p. 229) “o sistema jurídico apresenta a particularidade de regrar ele mesmo sua própria criação e garantir, assim, o caráter jurídico das transições de cada um de seus estados aos seguintes”. Com isso, se obtém uma certa segurança formal, ou como observa Kelsen, numa estruturação dinâmica.

Para esse autor (OST, 2016, p. 230), tanto a prática quanto a teoria do direito contemporâneo guardam índices da localização hesitante dessa institucionalização substancial do tempo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Z. MAURO, E. **Babel**, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2016

DE MAIS, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada**, São Paulo: Editora Objetiva, 2017

FARIA, J.E. **O direito na economia globalizada**, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002

GUIDDENS, A. **As consequências da modernidade**, São Paulo: Editora Unesp, 1991

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2016

ORTIZ, Renato. **Universalismo/diversidade**, Bueno Aires: Prometeu Libros, 2014

OST, François. **O tempo do direito**, São Paulo: EDUSC, 2016

MAFFESOLI. **A ordem da coisas**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.